



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

PROJETO DE LEI Nº 24 - L, DE 2025.

Altera o § 2º do art. 4º a Lei nº 3.614, de 29 de junho de 2018, que institui o novo sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos – denominada de “Zona Azul”, para garantir a cobrança proporcional ao tempo de uso e a devolução de crédito para uso futuro.

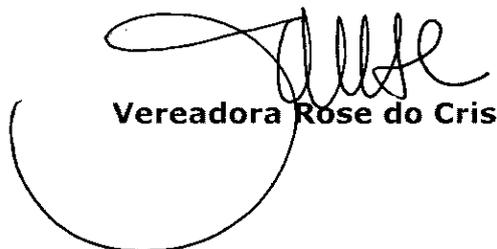
**Art. 1º** O § 2º do art. 4º da Lei nº 3.614, de 29 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º...

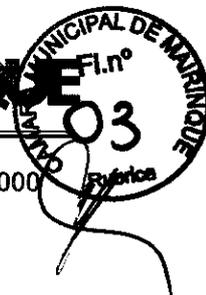
§ 2º O sistema de cobrança da Zona Azul deverá permitir que o usuário pague proporcionalmente ao tempo efetivamente utilizado, com frações mínimas de 30 (trinta) minutos, não podendo ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) minutos. Caso o tempo utilizado seja inferior ao período pago, o valor correspondente ao tempo não utilizado deverá ser creditado para uso futuro."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mairinque, 27 de março de 2025.

  
Vereadora Rose do Cris

15:26 28/03/2025 08:27:53 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa atender a uma crescente demanda dos munícipes de Mairinque por um sistema de estacionamento rotativo mais justo, eficiente e adaptado às suas necessidades. As alterações propostas **na Lei nº 3.614/2018** que institui a Zona Azul em nosso município, é fruto de inúmeras manifestações e sugestões apresentadas pela população, que anseia por um serviço público de qualidade e que respeite os seus direitos.

#### **Atendimento aos Anseios da Comunidade**

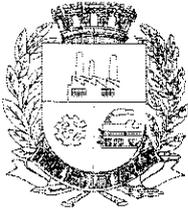
É notório que o sistema atual da Zona Azul apresenta algumas deficiências que geram insatisfação entre os munícipes. A principal delas é a obrigatoriedade de pagar por períodos fixos de tempo, mesmo que o usuário não utilize a vaga por todo o período contratado. Essa situação é vista como injusta e onera desnecessariamente o cidadão, que muitas vezes se sente lesado ao ter que pagar por um serviço que não utilizou integralmente.

Diante desse cenário, diversos munícipes têm se manifestado em busca de uma solução que permita a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado, com a possibilidade de crédito para uso futuro. Essa demanda reflete o desejo da população por um sistema mais flexível, transparente e que valorize o seu dinheiro.

#### **Benefícios da Cobrança Proporcional e Crédito para Uso Futuro**

A alteração proposta visa implementar um sistema de cobrança que permita ao usuário pagar apenas pelo tempo que realmente utilizou a vaga, com frações mínimas de 30 minutos. Caso o tempo utilizado seja inferior ao período pago, o valor correspondente ao tempo não utilizado será creditado para uso futuro. Essa medida trará inúmeros benefícios para os munícipes, tais como:

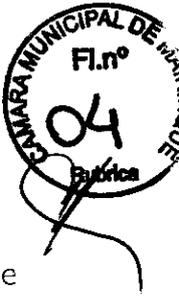
- **Justiça e Equidade:** O sistema se tornará mais justo, pois o usuário pagará apenas pelo serviço que efetivamente utilizou, evitando cobranças indevidas e desproporcionais.
- **Economia:** O munícipe economizará dinheiro, pois não será obrigado a pagar por um tempo que não utilizou, podendo aproveitar o saldo remanescente em futuras oportunidades.
- **Flexibilidade:** O sistema se tornará mais flexível, adaptando-se às necessidades de cada usuário, que poderá escolher o período de tempo mais adequado para sua utilização.
- **Incentivo ao Uso Consciente:** O sistema incentivará o uso consciente da Zona Azul, pois o usuário saberá que poderá aproveitar o saldo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

remanescente em futuras oportunidades, evitando o desperdício de recursos.

### Conformidade com os Princípios da Administração Pública

A alteração proposta está em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública. Ao implementar um sistema mais justo e eficiente, estaremos valorizando o dinheiro do contribuinte e promovendo o bem-estar da população.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Diante do exposto, e considerando que a presente proposição legislativa atende a uma legítima demanda dos munícipes de Mairinque, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da alteração proposta na legislação da Zona Azul. Acreditamos que essa medida trará inúmeros benefícios para a nossa comunidade.

Mairinque, 27 de março de 2025.

  
Vereadora Rose do Cris



www.LeisMunicipais.com.br



versão consolidada, com alterações até o dia 16/12/2020

LEI Nº 3.614/2018

**REVOGA A LEI Nº 3.467/2016 E INSTITUI O NOVO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - DENOMINADA DE "ZONA AZUL"**

(Projeto de Lei nº 32/2018, de 08/06/2018 - Autógrafo nº 3695/2018, de 26/06/2018)

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Estacionamento de Veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preço público ou tarifa, que poderá variar de acordo com a localização das vagas, as quais serão regulamentadas através de Decreto do Executivo e passará a denominar-se ZONA AZUL.

Parágrafo único. O sistema utilizado para monitoramento do Sistema de Estacionamento Rotativo será o eletrônico, com obrigatoriedade de fracionamento de horário, e deverá emitir recibo ao usuário.

**Art. 2º** Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente através de concessão, o serviço público tratado na presente lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados diretamente pelo Município, ou no caso de concessão, os repassados pela concessionária como contraprestação pelo serviço de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito, e serão aplicados na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos.

**Art. 3º** Será do Departamento de Trânsito e Sistema Viário do Município, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a atribuição para estabelecer as normas de sinalização das vias e logradouros públicos.

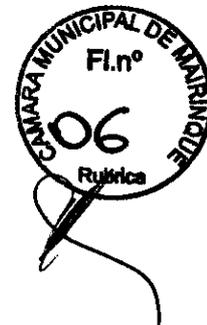
§ 1º O Estacionamento rotativo será regulamentado por Decreto do Executivo, que determinará os locais de estacionamento, os valores da tarifa, demarcação das vias e logradouros públicos, bem como outros assuntos relativos à regulamentação e operacionalização da presente lei.

§ 2º Serão reservados 5% do valor das multas de trânsito para ser aplicado na conta do fundo de âmbito nacional, destinado à segurança e educação de trânsito, conforme art. 320 do CTB.

**Art. 4º** "O período obrigatório para pagamento será das 9 às 17 horas, de segunda à sexta feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados."

**Art. 4º** O período obrigatório para pagamento será das 9 às 18 horas, de segunda à sexta feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. (Redação dada pela Lei nº 3785/2020)

§ 1º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo será de 2 horas para permanência do veículo



nas vagas destinadas à Zona Azul, de forma improrrogável.

§ 2º É obrigatório o fracionamento do horário em pelo menos 30 minutos.

**Art. 5º** Ficam excluídas do Sistema de Zona Azul:

Lei nº 3.614/2018/03

I - As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimento de emergência e prontos-socorros;

II - As vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, pelo tempo em que permanecer no local;

III - As vagas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, somente para embarque e desembarque de passageiros;

IV - As vagas destinadas à carga e descarga;

V - As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas.

**Art. 6º** Para as pessoas deficientes e com dificuldades de locomoção, será destinada a reserva de 2% das vagas da Zona Azul, devendo estar próximas aos acessos estratégicos de circulação de pedestres.

§ 1º As pessoas beneficiadas pelo presente artigo, deverão de forma obrigatória, utilizar uma credencial emitida através do órgão de trânsito competente, conforme determinação da Resolução nº 304/08 do CONTRAN.

~~§ 2º A utilização dessas vagas não exime o usuário do pagamento da tarifa da Zona Azul.~~

§ 2º Os usuários de que trata o "caput" ficam isentos do pagamento da tarifa referente ao uso da Zona Azul, desde que o tempo utilizado naquela vaga do estacionamento rotativo, não ultrapasse o período de 02 (duas) horas. (Redação dada pela Lei nº **3815/2020**)

**Art. 7º** Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos, será assegurada a reserva de 5% das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo - "zona azul", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº **10.741/03**.

§ 1º Será obrigatória a utilização de credencial emitida pelo órgão competente que ateste a condição de pessoa idosa, devendo ser exibida a credencial sobre o painel do veículo, nos termos da Resolução 303/08 do CONTRAN.

~~§ 2º A utilização dessas vagas não exime o usuário do pagamento da tarifa da Zona Azul.~~

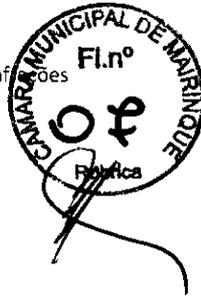
§ 2º Os usuários de que trata o "caput" ficam isentos do pagamento da tarifa referente ao uso da Zona Azul, desde que o tempo utilizado naquela vaga do estacionamento rotativo, não ultrapasse o período de 02 (duas) horas. (Redação dada pela Lei nº **3815/2020**)

**Art. 8º** São consideradas infrações, estando sujeito às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito brasileiro:

I - estar o veículo estacionado sem o devido registro eletrônico;

II - motocicletas e similares estacionadas em vagas não destinadas a elas;

III - ultrapassar o período registrado eletronicamente.



Parágrafo único. Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas pelas infrações cometidas.

**Art. 9º** Estarão isentos do pagamento do preço público ou tarifa:

- I - as motocicletas, devendo o Executivo efetuar a demarcação das vagas a serem utilizadas na Zona Azul;
- II - Veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estado ou do Município, desde que identificados;
- III - Veículos da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e ambulâncias;
- IV - Veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

Lei nº 3.614/2018 - Fls. 03/03

V - Veículos destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgoto, de gás combustível e de telecomunicações;

VI - Veículos de manutenção, conservação e sinalização viária;

VII - Veículos de socorro mecânico de emergência;

VIII - Veículos de serviço de escolta, desde que registrados em órgão rodoviário.

**Art. 10.** Para os efeitos do disposto nessa lei, considera-se uso indevido, da via pública destinada ao estacionamento de veículos automotores:

I - o não recolhimento prévio, do preço público ou tarifa correspondente através da devida utilização do sistema eletrônico;

II - a ultrapassagem do período máximo permitido para o estacionamento;

**Art. 11.** O Município de Mairinque e ou a empresa concessionária, não serão responsáveis por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha sofrer nos locais denominados Zona Azul.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Fica revogada a Lei nº 3.467/16.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 29 de junho de 2018.

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI  
Prefeito

LAVÉRIO RUSSO JÚNIOR  
Secretário Municipal de Finanças

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

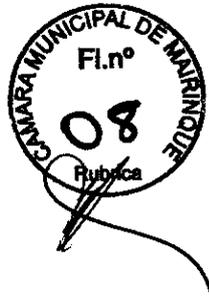
Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos

Registrada e Publicada na Prefeitura em 29/06/2018.

ROGÉRIO FERNANDO VIEIRA MANÃO

Secretário Municipal de Governo

Proc. nº 3505/2014



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2023*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 27 / 2025 - L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

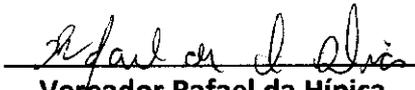
**§ 1º** *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

**§ 2º** *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 01 de abril de 2025.

Expediente da 8ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 27/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, 02 de abril o de 2025.

*Rafael da Hípica*  
**VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

**Parecer ao Projeto de Lei 27/2025-L de autoria da Vereadora Rose do Cris, que altera o §2º do art. 4º da Lei nº 3.614/2018, que instituiu o novo sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos – denominada “Zona Azul”.**

Pretende a Vereadora garantir a cobrança proporcional ao tempo de uso e a devolução de crédito para uso futuro.

É o relatório.

Em que pese a justa preocupação da Vereadora, analisando o teor do presente projeto, entendo que o mesmo padece de inconstitucionalidade.

O estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, o que é matéria de gestão administrativa, sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade a ser feito pelo Chefe do Poder executivo Municipal.

A Lei nº 9.503, de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, se refere ao estacionamento rotativo em seu artigo 24, conferindo aos Municípios a seguinte obrigação a seus órgãos e entidades executivas de trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

É do Poder Executivo a competência para estabelecer restrições sobre bens de uso comum do povo, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, através de permissões de estacionamento e outras medidas.

Assim, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre matérias do gênero (regulamentação de estacionamento rotativo público), implicando grave ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, sendo o serviço prestado através de



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

empresa particular, mediante licitação e concessão, a aprovação do presente projeto de lei pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, causando prejuízos ao concessionário.

Diante do exposto entendo que o presente Projeto de Lei é material e formalmente inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes e a autonomia dos órgãos competentes, sendo que a iniciativa do projeto de lei usurpa de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer.

Mairinque, 08 de abril de 2025.

**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica